



CONSCIÊNCIA NEGRA





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Coordenadoria de Biblioteca

CONSCIÊNCIA NEGRA

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática



Novembro de 2022

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Estêvão André Cardoso Waterloo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Paula Pessoa Pereira

SECRETARIA DE ALTOS ESTUDOS,
PESQUISAS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
Luiza Gallo Pestano
Amanda de Melo Gomes
Arthur Ferreira dos Santos
Célia de Sá Marques de Castro
Lucas Henrique Pereira Mota Vieira
Márcia Soares de Oliveira Vasconcelos
Sarah Campos Valadares Pimentel
Solange de Oliveira Jacinto
Tayane Dourado Silva

COORDENADORIA DE DIFUSÃO DA
INFORMAÇÃO
Thiago Gontijo Vieira
Ana Valéria de Oliveira Teixeira
Dirceu Moreira do Vale Filho
Eliane Nestor da Silva Santos
Flávia Trigueiro Mendes Patriota
Paula Roberta Gonçalves de Carvalho Farcic
Soraia de Almeida Miranda

COORDENAÇÃO EDITORIAL
Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha
Ana Paula Alencar Oliveira
Luiza Gallo Pestano
Thiago Gontijo Vieira

REVISÃO DE PROVAS EDITORIAIS
Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy
Juliana Silva Pereira de Souza
Rosa Cecilia Freire da Rocha

PRODUÇÃO EDITORIAL
Jorge Luis Villar Peres
David Duarte Amaral

DIAGRAMAÇÃO
Roberto Hara Watanabe

FOTOGRAFIA DA CAPA
© Sebastião Salgado
Legenda: Mulher do grupo Himba, em
Orutanda, Kaokoland, Namíbia, 2005.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Consciência negra [recurso eletrônico] : bibliografia, legislação e jurisprudência
temática / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos
Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

eBook (65 p.)

Modo de acesso: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/
bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Consciencia_negra.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Consciencia_negra.pdf)>.

e-ISBN: 978-65-87125-76-3.

1. Movimento negro, bibliografia. 2. Movimento negro, jurisprudência. 3.
Movimento negro, legislação. 4. Direitos e garantias individuais, Brasil. 5. Consciência
racial, Brasil. 6. Discriminação racial, Brasil. 7. Direito à igualdade, Brasil. 8. Direito
à não discriminação, Brasil. 9. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. I. Título.

CDDir- 341.272

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministra
ROSA MARIA PIRES WEBER
Presidente

Ministro
LUÍS ROBERTO BARROSO
Vice-presidente

Ministro
GILMAR FERREIRA MENDES
Decano

Ministro
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

Ministra
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Ministro
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Ministro
LUIZ FUX

Ministro
LUIZ EDSON FACHIN

Ministro
ALEXANDRE DE MORAES

Ministro
KASSIO NUNES MARQUES

Ministro
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o tema *Consciência Negra*, no âmbito das homenagens promovidas por ocasião do Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro. A data, instituída pela Lei nº 12.519/2011, é um importante marco para a reflexão sobre a origem do povo brasileiro, os avanços e as futuras ações para erradicar do país qualquer forma de discriminação racial.

No Plenário desta Suprema Corte, em 24.11.2022, relembrei, a propósito, que “a Constituição Federal de 1988 erigiu, no primeiro dos seus dispositivos, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa República”. E, forte nos artigos 3º e 215, *caput* e parágrafo 1º, asseverei:

por imperativo constitucional, o Estado brasileiro, assim como todos os seus cidadãos e cidadãs, deve envidar esforços para a superação dos desnivelamentos históricos e de toda forma de preconceito, de modo a permitir a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, tendo como premissa a aceitação dos valores do multiculturalismo e da diversidade que consubstanciam nossa sociedade.

Nesse contexto de engajamento do STF na promoção da equidade racial é produzida esta publicação, com destaque para a foto da capa, assinada por Sebastião Salgado, que retrata uma “Mulher do grupo Himba, em Orutanda, Kaokoland, Namíbia, 2005”. Agradecimentos especiais ao artista, que cedeu gratuitamente os direitos de utilização da obra fotográfica para compor a presente iniciativa editorial.

A obra está organizada em quatro seções. A primeira e a segunda apresentam, respectivamente, conteúdo de doutrina e legislação, com o fim de divulgar as fontes de informação que contribuam para a ampliação dos conhecimentos a respeito do tema perante a sociedade. Os termos utilizados na pesquisa foram: cultura afro-brasileira; desigualdade social, Brasil; discriminação racial, aspectos jurídicos, Brasil; discriminação racial, Brasil; exclusão social, Brasil;

igualdade perante a lei, Brasil; negros, condições sociais; negros, desigualdade social, aspectos socioeconômicos, Brasil; racismo, aspectos jurídicos, políticos e sociais; racismo, história, Brasil.

Na terceira seção, há a disponibilização de conteúdo jurisprudencial recente e atual, para auxílio na compreensão de como a Suprema Corte e seus órgãos colegiados aplicam as normas constitucionais, processuais e regimentais relacionadas à matéria. Para aprimorar a experiência de acesso dos leitores, a pesquisa jurisprudencial destaca nos julgados as palavras e expressões relevantes para a pesquisa. O material está organizado por assunto nos seguintes grupos: racismo – conceito, evolução e tratamento jurídico; políticas públicas para acesso ao ensino superior; PROUNI – Programa Universidade para Todos; políticas públicas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos; racismo e injúria racial; racismo e intolerância religiosa; políticas públicas de incentivos às candidaturas de pessoas negras; racismo e LGBTfobia; convenção contra o genocídio; e quilombolas.

A publicação também apresenta, na quarta seção, pesquisa de jurisprudência internacional de decisões proferidas por Tribunais internacionais e altas Cortes estrangeiras onde a temática foi apreciada. Os casos relatados analisam os limites entre a liberdade de expressão e a ofensa racial, os direitos de grupos raciais, bem como a aplicação do princípio da igualdade ante a discriminação em múltiplos aspectos da vida humana, tais como, em hospitais, escolas, universidades, sistema judicial e vestimenta étnica. Entre as manifestações estrangeiras destaca-se a recomendação do Comitê das Nações Unidas para Eliminação das Discriminações contra as Mulheres (CEDAW), no caso *Alyne Pimentel v. Brasil*, quando a questão da mortalidade materna – inserida no contexto da pobreza e da negritude – foi apreciada pela primeira vez em sistema global de proteção dos direitos humanos.

Os pedidos de acesso à íntegra dos documentos da Bibliografia e demais solicitações de pesquisa doutrinária e de jurisprudência, nacional e internacional, podem ser apresentados no seguinte endereço eletrônico: sae@stf.jus.br.

Brasília, novembro de 2022.

Ministra **ROSA WEBER**
Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 – Doutrina	7
2 – Legislação	17
3 – Jurisprudência nacional	21
4 – Jurisprudência internacional e estrangeira	48

1 – DOUTRINA

1. AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada!** racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas. São Paulo: Pólen Livros, 2020. 245 p. Conteúdo: A criminalização das mulheres condicionada pelo racismo e pelo sexismo. Prisão na perspectiva da interseccionalidade de gênero, raça e classe. As mulheres no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Emoções encarceradas: as prisões dos saberes e os saberes das prisões. Agora é que são elas! Ouvindo as vozes das internas. [1176402] CAM
2. ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2019. 373 p. Conteúdo: O renascimento das castas. O encarceramento. A cor da justiça. [1147204] CAM TJD
3. ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen Livros, 2019. 255 p. (Feminismos Plurais). Conteúdo: Raça e racismo. Racismo e ideologia. Racismo e política. Racismo e direito. Racismo e economia. [1149210] CAM CLD SEN
4. AMPARO, Thiago. Notas sobre racismo e justiça. **Revista do advogado**, São Paulo, v. 39, n. 143, p. 55-61, ago. 2019. Conteúdo: Judiciário e advocacia brancas, prisões negras. Racismo social, mandado constitucional de criminalização e pautas de igualdade étnico-racial. [1160503] CAM SEN STJ TJD TST STF
5. ARAÚJO, Joel Zito. O negro na dramaturgia, um caso exemplar da decadência do mito da democracia racial brasileira. *In:* ARAÚJO, Joel Zito (org.). **O negro na tv pública.** Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2010. p. 143-151. [1088694] MJU

6. ARRAES, Jarid. **Heroínas negras brasileiras**: em 15 cordéis. São Paulo: Seguinte, 2021. 173 p. [1222484] CAM
7. BARRETO, Lima. **Diário íntimo**: memórias. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961. 310 p. (Obras de Lima Barreto, 14). [3480] SEN
8. BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 152 p. [1224149] CAM
9. BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 216 p. [1161450] SEN CAM
10. BORGES, Juliana. Mulheres negras na mira: guerra às drogas e cárcere como política de extermínio. **Sur**: revista internacional de direitos humanos, São Paulo, n. 28, p. 45-53, dez. 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/mulheres-negras-na-mira/>. Acesso em: 17 nov. 2022. [1161456]
11. BUENO, Winnie. **Imagens de controle**: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre: Zouk, 2020. 176 p. Conteúdo: Nesta obra, Winnie Bueno se esmera em desvelar para o público leitor a complexidade do pensamento de uma das mais importantes intelectuais negras contemporâneas, bibliografia obrigatória dos estudos de gênero, raça e sexualidade, definindo como foco prioritário desse trabalho o conceito de imagens de controle de Patricia Hill Collins [...] Essas imagens de controle são confrontadas e desautorizadas pelas mulheres negras em resistência por meio de diferentes estratégias de resgate de sua condição de sujeitas de conhecimento, que se auto definem e colocam como fundamento de sua reflexão a experiência histórica e comunitária compartilhada portadora de um ponto de vista que apropria criticamente e desloca visões consagradas pela hegemonia racial construídas para legitimar processos de subalternização que determinam os lugares sociais estigmatizados destinados aos negros, em especial, às mulheres negras. [1183279] CAM

12. CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2021. 190 p. (Consciência em Debate). Sumário disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/164558>. Acesso em: 17 nov. 2022. [1216666] STJ
13. CARVALHO, Flávia Martins de. **Meninas sonhadoras, mulheres cientistas: linguagens e ciências humanas**. São Paulo: Editora Mostarda, 2022. 24 p. Conteúdo: “Flávia está montando um álbum de mulheres que marcaram a sua vida, sendo ela mesma uma mulher talentosa e inspiradora. Assim como Flávia, a maioria das mulheres elencadas é negra e brasileira, mas há destaque também para mulheres indígenas, brancas e estrangeiras. Elas atuam em diversas áreas, mas todas unem suas atividades profissionais com ações afirmativas e sociais”. [1223360] STF
14. COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. 287 p. [1200189] CAM
15. CORBO, Wallace. **Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 298 p. Conteúdo: Estudo comparado da “jurisprudência das cortes dos Estados Unidos, Canadá, Europa (incluindo o Tribunal de Justiça Europeu e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos), e da América Latina (com destaque para a Corte Interamericana de Direitos Humanos e para a Corte da Colômbia)”. Sumário disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2017/dezembro/1110506/sumario.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022. [1110506] STF 341.272 C792 DIC
16. CRUZ, Adriana Alves dos Santos; ALVIM, Alcioni Escobar da Costa. As questões raciais e poder judiciário: enfrentamentos necessários. *In*: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho; SILVA, Fernando Quadros da (org.). **Magistratura e equidade: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 27-44. [1139054] STJ

17. DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. 128 p. [1175187] CAM
18. DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021. 2. ed. 222 p. (Série Feminismos Plurais). [1209505] CAM
19. DU BOIS, William Edward Burghardt. **As almas do povo negro**. São Paulo: Veneta, 2021. 293 p. [1200412] CLD
20. EVARISTO, Conceição. **Insubmissas lágrimas de mulheres**. 2. ed. Salvador: Malê, 2016. 140 p. Conteúdo: “Livro de contos de Conceição Evaristo, que ganha sua edição comemorativa do aniversário de 70 anos da autora [...], se revela um retrato de solidariedade e afeição feminina, por tocar no que é essencial, no que move, no que aproxima e une mulheres e, em especial, mulheres negras”. [1133057] SEN
21. FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2021. 312 p. [1213708] CLD STJ
22. GAMA, Luiz. **Democracia 1866-1869**. São Paulo: Hedra, 2021. 499 p. (Obras Completas, v.4). Conteúdo: Escrava Brasília: 12 anos, torturada e morta. Luiz Gonzaga «afro» da Gama. Em defesa da educação. Carta aberta ao deputado liberal Tito Mattos. A nova Lei de educação básica. Justiça e pena de morte no Brasil. Nas quebradas do baixo império. Textos republicanos. Produção de liberdade em tempos de escravidão. O amanuense em xeque. Pela última vez, vírgula. Sumário disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/162926>. Acesso em: 17 nov. 2022. [1205600] CAM SEN STJ
23. GILROY, Paul. **O Atlântico Negro**: modernidade e dupla consciência. São Paulo: Ed. 34, 2001. 427 p. [627624] SEN CAM
24. GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Combate ao racismo pela via não-criminal, alternativas: reflexões de direito comparado. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL: JUSTIÇA: REALIDADE E UTOPIA, 17., 1999, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Brasília, OAB, Conselho Federal: 2000. p. 1763-1776. [644911] CAM STJ STF 341.41506381 O65 OAB-17 V2 (DIG)

25. GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**: saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis: Vozes, 2022. 154 p. Conteúdo: O movimento negro brasileiro como ator político. Pedagogias que emergem. O movimento negro e os saberes. Corporeidade negra e tensão regulação-emancipação sociorracial no campo das relações raciais e educação. Movimentos sociais, movimento negro e subjetividades desestabilizadoras. Considerações finais: Novos horizontes emancipatórios? [1221419] CAM
26. GOMES, Tatiana Emilia Dias; SANTOS, Matheus Braz dos. Entre a “concepção histórica” e as pesquisas historiográficas sobre quilombos no Brasil: os debates entre os(as) ministros(as) do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/2004. *In*: FONTES, André *et al.* **Quilombolas**: aspectos políticos, jurídicos e políticas públicas inclusivas consequentes à edição do Decreto nº 4887-2003 e do julgamento da ADI nº 3239. Rio de Janeiro: TRF 2ª Região, 2019. p. 207-229. [1148992] STJ
27. GONÇALVES, Ana Maria. Racismo: ninguém sente, ninguém vê, ninguém sabe o que é. **Fórum**: outro mundo em debate, São Paulo, v. 9, n. 94, p. 26-27, jan. 2011. [924837] SEN MJU
28. GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. 375 p. Conteúdo: [...] reúne em um só volume um panorama amplo da obra desta pensadora tão múltipla quanto engajada. São textos produzidos durante um período efervescente que compreende quase duas décadas de história, de 1979 a 1994, e que marca os anseios democráticos do Brasil e de outros países da América Latina e do Caribe. Além dos ensaios já consagrados, fazem parte desse legado artigos de Lélia que saíram na imprensa, entrevistas antológicas, traduções inéditas e escritos dispersos, como a carta endereçada a Chacrinha, o Velho Guerreiro. O

livro traz ainda uma introdução crítica e cronologia de vida e obra da autora. [1199733] CAM

29. GUIMARÃES, Ruth. **Água funda**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003. 238 p. [1043972] CAM
30. HERMES, Manuellita; BITTENCOURT, Rômulo. Trajetórias negras também importam: as contribuições de Luiz Gama e André Rebouças para o antirracismo no Brasil. **Revista General de Derecho Público Comparado**, Madrid, n. 28, dez. 2020. Disponível em: https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=423185. Acesso em: 18 nov. 2022. (DIG)
31. HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** mulheres negras e feminismo. 5. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. 319 p. Conteúdo: Sexismo e a experiência da mulher negra escravizada. A desvalorização contínua da mulheridade negra. O imperialismo do patriarcado, racismo e feminismo: a questão da responsabilidade. Mulheres negras e feminismo. [1176036] CAM CLD
32. JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 8. ed. São Paulo: Ática, 2005. 173 p. (Série Sinal Aberto). [732756] CAM
33. KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. 244 p. [1181938] CLD
34. LOPES, Nei. **Afro-Brasil reluzente**: 100 personalidades notáveis do século XX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. 456 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDOCUMENTO.asp?num=1165875>. Acesso em: 17 nov. 2022. SEN CAM
35. MENDES, Soraia da Rosa. Autoritarismo e racismo: as estruturas que mataram, mutilaram e subjugarão as mulheres no Brasil em 2018. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 399-426, dez. 2018. [1140156] SEN STJ STM TCD TJD TST STF

36. MOREIRA, Adilson José. **Direito antidiscriminatório e relações raciais**: práticas excludentes, perspectivas críticas, medidas inclusivas. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022. 500 p. [1226269] CAM STJ STF
37. MOURA, Clóvis. O racismo como arma ideológica de dominação. **Princípios**: revista teórica, política e de informação, São Paulo, n. 129, p. 4-19, fev./mar. 2014. [1000607] CAM
38. MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. São Paulo: Global, 2016. 224 p. [1093181] CAM
39. NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016. 229 p. [1086868] CAM
40. PINTO, Ana Flávia Magalhães. **Escritos de liberdade**: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista. Campinas: Unicamp, 2018. 374 p. (Série Coleção várias histórias). Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDOCUMENTO.asp?num=1145989>. Acesso em: 17 nov. 2022. [1145989] SEN
41. RAMOS, Lázaro. **Na minha pele**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017. 147 p. [1105312] CAM CLD
42. REIS, Maria Firmina dos. **Úrsula**. Rio de Janeiro: Antofágica, 2021. 312 p. Conteúdo: “Úrsula é considerado um romance precursor da temática abolicionista na literatura brasileira, pois é anterior à poesia de Castro Alves e ao As vítimas-algozes de Joaquim Manoel de Macedo. Úrsula não seria apenas o primeiro romance abolicionista da literatura brasileira – fato que nem todos os historiadores admitem – mas é também o primeiro romance da literatura afro-brasileira, entendida esta como produção de autoria afro-descendente, que tematiza o negro a partir de uma perspectiva interna e comprometida politicamente em recuperar e narrar a condição do ser negro no Brasil”. [1214730] SEN
43. RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 148 p. [1166177] CAM

44. RIBEIRO, Katiúscia. A filosofia africana e as relações raciais. *In*: GÓES, Luciano (org.). **130 anos de (des)ilusão**: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. Belo Horizonte, D'Plácido: 2019. p. 253-272. [1165136] SEN
45. RUFINO, Alzira. Mulheres negras no processo de desenvolvimento sustentável. **Afirmativa Plural**, São Paulo, v. 7, n. 33, p. 50-51, fev./mar. 2010. [878730] SEN
46. SANTANA, Bianca. **Quando me descobri negra**. São Paulo: Sesi-SP, 2015. 94 p. Conteúdo: Apresenta relatos sobre a vida, as experiências, os sentimentos, as indignações causadas pelo racismo. [1132139] CAM CLD
47. SANTOS, Helio. **A busca de um caminho para o Brasil**: a trilha do círculo vicioso. São Paulo: Senac, 2001. 465 p. Conteúdo: Mostra como a desigualdade social no Brasil se explica pela desigualdade racial. Incursiona pela complexa realidade brasileira, e retoma a questão da identidade nacional. Apresenta um projeto de transformação também no campo econômico, introduzindo conceitos como “tecnologia da inclusão” e “políticas massivas de inclusão”, formando o caminho que conduz a cenários possíveis de um país unificado e cidadão. [619061] SEN CAM
48. SANTOS, Joel Rufino. **A questão do negro na sala de aula**. 2. ed. São Paulo: Global, 2016. 118 p. [1092848] CAM
49. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. 174 p. [927072] CAM MJU
50. SANTOS JUNIOR, Edinaldo César; ESTEVES, Fabio Francisco. Vozes negras em busca de uma semântica pela transformação. *In*: MELONIO, Adriana Meireles; SANTOS JUNIOR, Edinaldo César; CARVALHO, Flávia Martins (org.). **O saber como resistência**: I Coletânea ENAJUN/FONAJURD. Porto Alegre: Zouk, 2022. p.11-16. [1216925] STF 341.5975 S115 SCR

51. SILVA, Benedita da. Histórias & lutas. **Afirmativa Plural**, São Paulo, v. 7, n. 33, p. 36-38, fev./mar. 2010. [878726] SEN
52. SILVA, Claudia Patricia de Luna. Desiguais aspectos da igualdade de direitos entre mulheres e homens prevista no art. 50, inciso I, da CF: uma abordagem crítico reflexiva. *In*: MACIEL, Renata Mota (coord.). **A Constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. São Paulo: UNINOVE, 2021. p. 953-957. Disponível em: https://docs.uninove.br/artes/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022. [1222272]
53. SILVA, Tatiana Dias. **O Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília: Ipea, 2012. 66 p. (Série Texto para discussão / Ipea, 1712). Conteúdo: Apresenta a trajetória de elaboração do Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº12.288/2010 com foco na tramitação de Projetos de Lei (PLs) que iniciaram a matéria. [933197] SEN CAM
54. SILVA JÚNIOR, Hédio. **Direito de igualdade racial**: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 196 p. Conteúdo: Decodifica categorias como raça, cor e etnia, bem como examina a qualificação jurídica dos fenômenos do racismo, preconceito, estereótipo, intolerância e discriminação raciais. Enfoca a responsabilidade civil por discriminação racial, com ênfase na responsabilidade civil objetiva por discriminação racial. Aborda a tutela penal da igualdade racial, a injúria qualificada pela raça e o conteúdo jurídico do princípio da igualdade. [632476] SEN CAM MJU STJ TJD STF 341.5523 S586 DIR
55. SODRÉ, Muniz. **Pensar nagô**. Petrópolis: Vozes, 2021. 238 p. [1181429] SEN
56. TENÓRIO, Jeferson. **O avesso da pele**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 189 p. Conteúdo: “O avesso da pele é a história de Pedro, que, após a morte do pai, assassinado numa desastrosa abordagem policial, sai em busca de resgatar o passado da família e refazer os caminhos paternos. Com uma narrativa sensível e por vezes brutal, Jeferson Tenório traz à superfície um país marcado pelo racismo e por

um sistema educacional falido, e um denso relato sobre as relações entre pais e filhos. O que está em jogo é a vida de um homem abalado pelas inevitáveis fraturas existenciais da sua condição de negro em um país racista, um processo de dor, de acerto de contas, mas também de redenção, superação e liberdade. Com habilidade incomum para conceber e estruturar personagens e de lidar com as complexidades e pequenas tragédias das relações familiares, Jeferson Tenório se consolida como uma das vozes mais potentes e estilisticamente corajosas da literatura brasileira contemporânea”. [1217263] SEN

57. VIDA, Samuel Santana. Africanos no Brasil: uma ameaça ao paraíso racial. *In*: CASTRO, Mary Garcia (coord.). **Migrações internacionais: contribuições para políticas**. Brasília: CNPD, 2001. p. 449-462. [621016] SEN CAM MJU
58. WERNECK, Jurema. Os direitos das mulheres negras e suas lutas por cidadania, respeito e saúde. **Fêmea**, Brasília, v. 10, n. 159, p. 4-5, jan./mar. 2009. [848841] SEN CAM CLD
59. WILLIAM, Rodney. **Apropriação cultural**. São Paulo: Jandaíra, 2020. 206 p. (Feminismos Plurais). [1195276] SEN

2 - LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.
2. BRASIL. **Decreto nº 4.885, 20 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4885.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.
3. BRASIL. **Decreto nº 4.886, 20 de novembro de 2003**. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4886.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.
4. BRASIL. **Decreto nº 4.887, 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.
5. BRASIL. **Decreto nº 6.040, 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades

Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

6. BRASIL. **Decreto nº 7.824, 11 de outubro de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino técnico de nível médio. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.
7. BRASIL. **Decreto nº 8.136, 5 de novembro de 2013**. Aprova o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.
8. BRASIL. **Decreto nº 10.932, 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.
9. BRASIL. **Decreto nº 65.810, 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 18 nov. 2022.
10. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

11. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.
12. BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.
13. BRASIL. **Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.
14. BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.
15. BRASIL. **Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011.** Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112519.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.
16. BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.
17. BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela união. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

3 – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

3.1 Racismo – conceito, evolução e tratamento jurídico

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória.

2. **Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social”** (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), **de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias.**

3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação.

4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante

persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. 6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente.

[[RHC 134.682](#), rel. min. Edson Fachin, j. 29-11-2016, 1ª T, DJE de 29-8-2017.]

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação

do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.

3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.

5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.

6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamafobia” e o anti-semitismo.

7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.

8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.

9. Direito

comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. “Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento”. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se

como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.

[[HC 82.424](#), rel. min. Moreira Alves, red. do ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, *DJ* de 19-3-2004.]

3.2 Políticas públicas para acesso ao ensino superior

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida Cautelar. Itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação. Exame Nacional do Ensino Médio. **Isenção do pagamento da taxa de inscrição.** Justificativa de ausência no ENEM 2020. Subsidiariedade. Cabimento da arguição. Direito à educação e garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino. Descumprimento. Medida cautelar deferida. 1. A relevância e a abrangência da controvérsia, bem como sua urgência, demandam a utilização da ADPF, único mecanismo judicial capaz de sanar a lesividade alegada de forma ampla, geral e imediata (ADPF nº 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/12/05). 2. Os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação condicionam a obtenção de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2021 por quem obteve essa isenção em 2020 e faltou às provas à justificativa da ausência mediante a apresentação de algum dos documentos previstos no Anexo I do edital. 3. Nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021, quando foram aplicadas as provas do ENEM 2020, o Brasil passava pela segunda onda da pandemia da Covid-19, caracterizada por um cenário preocupante de contaminações, com elevadas médias diárias de novos casos e de óbitos. A esse contexto somaram-se os diversos problemas logísticos observados na aplicação das provas, o que resultou em taxas recordes de abstenção. 4. A norma questionada criou um óbice injustificado ao alcance da isenção da taxa de inscrição no ENEM 2021, visto que a ausência à prova anterior por temor quanto ao nível de exposição da própria saúde ou de outrem, ou por qualquer outro motivo relacionado ao contexto de anormalidade em que foram aplicadas as provas do ENEM 2020, são circunstâncias que não comportam qualquer tipo de comprovação documental, redundando tal comprovação em uma barreira à própria participação de candidatos de baixa renda no exame nacional. 5. O direito à educação (art. 6º, *caput*, e art. 205) compreende o acesso ao ensino superior, expressamente contemplado na Constituição de 1988, na

qual se fixou que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, inciso V). Por meio do amplo acesso ao ensino superior, se implementa a igualdade de oportunidades políticas, sociais e econômicas, a inclusão social e a promoção da diversidade. 6. **O Supremo Tribunal Federal, em mais de um julgado, validou políticas públicas voltadas a ampliar o acesso ao ensino superior, chancelando uma concepção de direito à educação superior cuja efetividade pressupõe medidas destinadas a corrigir os desníveis de oportunidades historicamente impostos a determinados grupos sociais e étnico-raciais, com vista à concretização da igualdade substancial.** Precedentes: ADFP nº 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 20/10/14 (Reserva de vagas nas universidades públicas com base no critério étnico-racial); e ADI nº 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 22/3/13 (Prouni). 7. Os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação subvertem esse arcabouço normativo-constitucional ao criarem óbice injustificado à inscrição para o ENEM 2021 pela população de baixa renda, inviabilizando, com isso, o acesso dessas pessoas aos programas federais voltados à democratização do acesso às universidades, quais sejam, o Programa Universidade Para Todos (Prouni), o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Sistema de Seleção Unificada (Sisu). 8. **O ato questionado tem potencial de gerar retrocesso nos avanços alcançados no sentido da inclusão social e da promoção da diversidade no ensino superior, por deixar de fora estudantes pertencentes aos grupos sociais historicamente excluídos desse nível de ensino – população de baixa renda, negros, pardos e indígenas –, o que vai na contramão dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV).** 9. Medida cautelar concedida para se determinar a reabertura do prazo de requerimento de isenção de pagamento de taxa para inscrição no ENEM 2021 sem exigência de justificativa para o não comparecimento ao ENEM 2020, de quaisquer candidatos – nos termos do que já havia sido previsto no item 1.4.1 do Edital nº 55/2020 (digital) e do Edital nº 54 (impresso), de 28 de julho de 2020 –, devendo ser concedida a referida isenção aos estudantes que comprovarem a subsunção de seu caso em uma das hipóteses do item 2.6 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação.

[[ADPF 874 MC](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 4-9-2021, P, DJE de 2-12-2021.]

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso extraordinário a que se nega provimento.

[[RE 597.285](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-5-2012, P, *DJE* de 18-3-2014, [Tema 203](#).]

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, *CAPUT*, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, *CAPUT*, 205, 206, *CAPUT*, I, 207, *CAPUT*, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contrária – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V – Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais

ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI – Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

[**ADPF 186**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, *DJE* de 20-10-2014.]

3.3 PROUNI – Programa Universidade para Todos

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

1. A FENAFISP não detém legitimidade para deflagrar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Isto porque, embora o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal haja atribuído legitimidade ativa ad causam às entidades sindicais, restringiu essa prerrogativa processual às confederações sindicais. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. Participação da entidade no processo, na qualidade de *amicus curiae*. 2. A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Presentes, no caso, a urgência

e relevância dos temas versados na Medida Provisória nº 213/2004. **3. A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade.** 4. A Lei nº 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. **5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade.** 6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. 7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade (“ciclos cumulativos de desvantagens competitivas”). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem. 8. O PROUNI é um programa de ações

afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170). 9. O art. 9º da Lei nº 11.096/2005 não desrespeita o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não é de natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. Sancionamento a cargo do Ministério da Educação, condicionado à abertura de processo administrativo, com total observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. ADI's 3.314 e 3.330 julgadas improcedentes.

[**ADI 3.330**, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, *DJE* de 22-3-2013.]

3.4 Políticas públicas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos

Ementa: Agravo regimental na suspensão de segurança. Decisões atacadas nas quais se anularam desclassificações de postulantes a vagas em concurso público reservadas a candidatos negros. Eliminações ocorridas em desacordo com os parâmetros para tanto fixados pela Suprema Corte. Lesão à ordem ou à economia públicas não demonstrada. 1. **A Suprema Corte já decidiu que, na análise de atendimento aos requisitos para concorrência a vagas de concursos públicos reservadas a candidatos negros, mostra-se legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (ADC nº 41, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/8/17).** 2. Decisões regionais proferidas em conformidade com essas diretrizes jurisprudenciais mostram-se insuscetíveis de futura reapreciação pela via extraordinária. 3. É inviável, destarte, reconhecer-se, nessas hipóteses, risco de lesão à ordem ou à economia

públicas que justifique a concessão da pretendida contracautela. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[**SS 5.347 AgR**, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-6-2020, P, *DJE* de 20-8-2020.]

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. **Reserva de vagas para negros em concursos públicos.** Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. **É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.** 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de

garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

[ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

3.5 Racismo e injúria racial

Ementa: *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. **O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de**

racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

[[HC 154.248](#), rel. min. Edson Fachin, j. 28-10-2021, P, DJE de 23-2-2022.]

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO – *HABEAS CORPUS* – INADMISSÃO. A decisão mediante a qual inadmitido habeas corpus equipara-se ao indeferimento da ordem, sendo impugnável mediante recurso ordinário. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* – FATOS E PROVA – ADEQUAÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no recurso, pouco importando direcionar à análise de fatos e prova. **INJÚRIA RACIAL – TÍPICIDADE. Revelada ofensa a honra subjetiva mediante insulto referente a cor ou raça, surge configurada injúria qualificada pelo preconceito – artigo 140, § 3º, do Código Penal. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – AFASTAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO. É válida decisão que, embora concisa, revele a inadequação de causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a afastar a possibilidade de absolvição sumária.**

[[RHC 119.177](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 17-5-2021, 1ª T, DJE de 26-5-2021.]

3.6 Racismo e intolerância religiosa

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **NORMA QUE DISPÕE**

SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. **A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.** 6. **Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.** 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

[RE 494.601, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 28-3-2019, P, DJE de 19-11-2019.]

3.7 Políticas públicas de incentivos às candidaturas de pessoas negras

Ementa: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER AFIRMATIVO. INCENTIVO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS PARA CARGOS ELETIVOS. VALORES CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL.** ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA FORMULADA POR PARLAMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE (ART. 16 DA CF/1988). MERO PROCEDIMENTO QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I – **Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação.** II – **O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADPF 186/DF, de minha relatoria).** Precedentes. III – **O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico (ADI 3.741/DF, de minha relatoria).** Precedentes. IV – No caso

dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos. V – Medida cautelar referendada.

[**ADPF 738 MC-Ref**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 5-10-2020, P, *DJE* de 29-10-2020.]

3.8 Racismo e LGBTfobia

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA

INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A

NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de

criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).

NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.

AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL – O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e

destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA – A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE – As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O

verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERACÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*). – Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar

uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF.

[[ADO 26](#), rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, *DJE* de 6-10-2020.]

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. **5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.** 6. Mandado de

injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

[MI 4.733, rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2019, P, DJE de 29-9-2020.]

3.9 Convenção contra o genocídio

Ementas: 1. **CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal.** Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52. **O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc..** 2. **CONCURSO DE CRIMES. Genocídio. Crime unitário. Delito praticado mediante execução de doze homicídios como crime continuado. Concurso aparente de normas. Não caracterização. Caso de concurso formal. Penas cumulativas. Ações criminosas resultantes de desígnios autônomos. Submissão teórica ao art. 70, *caput*, segunda parte, do Código Penal. Condenação dos réus apenas pelo delito de genocídio. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de *reformatio in peius*. Não podem os réus, que cometeram, em concurso formal, na execução do delito de genocídio, doze homicídios, receber a pena destes além da pena daquele, no âmbito de recurso exclusivo da defesa.** 3. **COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art.**

5º, XXXVIII, da CF, e art. 78, I, cc. art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução.

[RE 351.487, rel. min. Cezar Peluso, j. 3-8-2006, P, DJ de 10-11-2006.]

3.10 Quilombolas

Ementa: LEGITIMIDADE PROCESSO OBJETIVO ASSOCIAÇÃO PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Associação possui legitimidade para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental quando verificada pertinência temática, ou seja, elo considerados o ato atacado e os objetivos estatutários. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABIMENTO SUBSIDIARIEDADE. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a adequação pressupõe inexistência de outro meio jurídico para sanar lesividade decorrente de ato do Poder Público gênero. PROCESSO OBJETIVO PEDIDO DE LIMINAR CONVERSÃO JULGAMENTO DE MÉRITO POSSIBILIDADE. Devidamente aparelhada a arguição de descumprimento de preceito fundamental para o exame definitivo da controvérsia constitucional submetida ao crivo do Supremo, é possível a conversão do exame da medida cautelar em decisão de mérito. Precedentes. PANDEMIA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUILOMBOLAS PROVIDÊNCIA. **Ante quadro de violação dos direitos fundamentais dos quilombolas considerada pandemia covid-19, cumpre à União a elaboração e implementação de plano nacional de enfrentamento e monitoramento.** PANDEMIA VACINAÇÃO FASE PRIORITÁRIA PROVIDÊNCIA. Deve o Governo Federal adotar providências e protocolos sanitários que assegurem a vacinação dos quilombolas na fase prioritária. PANDEMIA GRUPO DE TRABALHO PROVIDÊNCIA. A instituição de grupo de trabalho viabiliza a fiscalização quanto à execução das iniciativas decorrentes do plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas. PANDEMIA CASOS REGISTRO QUESITO PROVIDÊNCIA. A inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de

covid-19 possibilita, ao Poder Público, a execução de políticas destinadas à mitigação da crise sanitária. PANDEMIA ACESSO À INFORMAÇÃO PROVIDÊNCIA. Cabe ao Governo Federal, presente o interesse público, o restabelecimento de sítios eletrônicos voltados à divulgação de informações relativas à população quilombola, promovendo a atualização e a acessibilidade. PANDEMIA SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação das comunidades quilombolas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

[**ADPF 742 MC**, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 24-2-2021, P, *DJE* de 29-4-2021.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. **PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS**. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, “A”, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, *CAPUT* E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, *CAPUT* E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade. 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por ripristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a

eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. **4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata.** Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. **6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.** 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. **8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo**

quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

[**ADI 3.239**, rel. min. Cezar Peluso, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 8-2-2018, P, *DJE* de 1º-2-2019.]

4 – JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E ESTRANGEIRA

A pesquisa teve como objeto a temática racial ou étnico-racial e as questões jurídicas relacionadas, em especial, os limites da liberdade de expressão ante ao discurso racista e o direito à igualdade.

A busca foi realizada em bases de dados, bases de jurisprudência e publicações, nacionais e internacionais, conforme referências indicadas no item “fontes de pesquisa”. Todas as decisões recuperadas, relacionadas ao objeto de pesquisa, foram inseridas e não refletem, necessariamente, a posição do Supremo Tribunal Federal. Caso não encontrados precedentes específicos acerca do tema de interesse, termos mais abrangentes são utilizados.

Nesta pesquisa, os pronunciamentos foram agrupados em dois grupos: 1) órgãos internacionais; 2) cortes nacionais. Em cada qual, os casos foram listados por ordem alfabética. Os principais termos de busca utilizados foram: *racism; quiet racism; racial elitism; racial conflict; skin colour prejudice; ethnic discrimination; discrimination*.

A breve descrição do entendimento resulta da análise de decisões, em geral, em idioma estrangeiro, de modo que a fidelidade às fontes poderá ser aferida no inteiro teor.

4.1 Órgãos internacionais

4.1.1 Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher

Caso Pimental v. Brasil (2011). Em 11 de novembro de 2002, Alyne da Silva Pimentel Teixeira – uma mulher brasileira, de 28 anos, negra, pobre e grávida – foi à Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória, uma clínica privada em Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro. Apesar de apresentar sintomas de gravidez de alto risco, o médico que realizou o atendimento a

mandou de volta para casa. Contudo, seus sintomas se agravaram nos dois dias seguintes, de forma que ela retornou à clínica e os médicos não mais conseguiram detectar os batimentos cardíacos fetais. Seu parto foi induzido seis horas depois, resultando em um feto natimorto. A cirurgia para extrair a placenta ocorreu catorze horas mais tarde, embora devesse ter ocorrido imediatamente após a indução do parto. Ela morreu após mais de vinte e uma horas sem receber assistência médica. Após oito anos sem uma decisão do poder judiciário brasileiro, foi feita uma denúncia internacional. Segundo o peticionário, citando pesquisa da OMS, “4.000 mortes maternas ocorrem a cada ano no Brasil, representando um terço de todas as mortes maternas na América Latina”. O **Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher – CEDAW** recordou suas observações conclusivas sobre o Brasil, adotadas em 15 de agosto de 2007, onde se verificou a existência de discriminação de fato contra as mulheres, especialmente as mulheres dos setores mais vulneráveis da sociedade, como as mulheres de ascendência africana. Também observou que tal discriminação foi exacerbada por discriminação regional, econômica e social. O Comitê reconheceu que a discriminação contra as mulheres com base no sexo e gênero é inextricavelmente ligado a outros fatores que as afetam, tais como raça, etnia, religião ou crença, saúde, status, idade, classe, orientação sexual e de gênero e identidade. Considerou-se o Estado brasileiro havia violado suas obrigações com base nos artigos 12 (acesso à saúde); 2(c) (acesso à justiça), 2(e) (obrigação do Estado de regulamentar atividades de provedores de saúde particulares); em conexão com o artigo 1 (discriminação contra a mulher), lidos em conjunto com a Recomendação Geral nº 24 (sobre mulheres e saúde) e nº 28 (relativa ao artigo 2 da Convenção). Considerando tal descumprimento, recomendou-se, entre outros, a reparação financeira da vítima e a de sua filha.

4.1.2 Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Ayoub e outros v. França (2020). Três organizações de extrema direita foram dissolvidas após a morte de um jovem em uma briga com membros de uma delas. Os fundamentos jurídicos para a dissolução citados pelas autoridades incluíam: a) a existência de milícia privada; b) glorificação da “colaboração com o inimigo”; e, c) incitação à discriminação, ao ódio ou à violência. Os representantes das organizações alegaram afronta ao direito à liberdade de associação. O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** apontou que a

dissolução das organizações era uma medida drástica. No entanto, tendo em conta a gravidade do contexto, permitir que elas continuassem a existir seria entendido como uma legitimação indireta às perturbações públicas passadas e futuras. A Corte destacou que os materiais divulgados por essas associações continham referências a autores de teorias ou publicações de natureza antisemita ou racista e incitavam a discriminação e procuravam justificá-la. Dessa forma, não houve violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos, uma vez que a medida foi proporcional ao objetivo prosseguido.

4.2 Cortes nacionais

4.2.1 Costa Rica

Caso 12095/18 (2018). Uma mãe alegou que sua filha sofreu discriminação racial por parte do Diretor da Escola e dos alunos, o que criou uma atmosfera hostil e pressionou a estudante, o que resultou em maus resultados acadêmicos. A **Câmara Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça** reconheceu que a discriminação racial pode ter múltiplas consequências físicas e mentais para os indivíduos que estão sujeitos a tais práticas negativas. Agressões pequenas, constantes e contínuas contra membros marginalizados da sociedade, podem ser vistas como pequenos desprezos que causam danos mínimos; mas, quando tomadas em conjunto, têm um efeito de silenciar, invalidar e humilhar a autoidentidade e a voz do indivíduo oprimido. Também reconheceu que o *bullying* racial afeta negativamente o progresso educacional das crianças. Segundo a Corte, os artigos 1º e 33 da Constituição do país e os instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos constituem o quadro jurídico para o princípio da igualdade e a proibição de práticas discriminatórias. Isso inclui manifestações interpessoais e expressões sistêmicas de racismo em suas formas diretas e indiretas (artigos 2.1.a, 2.1.b, 2.1.c, 2.1.e, 3 e 4.c da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial). As políticas públicas que criem ou perpetuem a discriminação racial devem, como consequência, estar sujeitas a uma obrigação legal que exija sua revisão, de modo que existam medidas efetivas que garantam o adequado desenvolvimento e proteção das minorias raciais. Tais medidas devem garantir o pleno gozo dos direitos individuais, em particular os da igualdade. Devem igualmente estabelecer vias judiciais eficazes para

corrigir práticas discriminatórias ou para prever reparações. O artigo 1.º da Constituição, em conformidade com o espírito da Convenção, reconhece que a identidade costarriquenha não pode ser reduzida ou restringida à de apenas um dos diferentes grupos étnicos ou culturais, independentemente de todos os outros que a agreguem. O exame de atos discriminatórios contra menores também deve ser considerado de acordo com os padrões do interesse superior da criança estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança. A Corte considerou que qualquer ambiente institucional racista causado por ignorância, incapacidade, apatia ou má conduta de seus Diretores que, ativa ou passivamente, incentivasse o *bullying*, o tolerasse ou permitisse que micro agressões racistas proliferassem constantemente, com frequência e ao longo de um período, era, em si mesmo, uma violação ao princípio da igualdade e da não discriminação. A Câmara Constitucional observou que a autoridade responsável por agir como guardiã sobre a escola não desempenhou um papel significativo a seu favor, nem agiu de maneira oportuna e eficaz enquanto ela estava sendo assediada. O Tribunal reconheceu que a estudante estava sujeita a racismo institucionalizado indireto, o que teve um efeito sobre o seu progresso educacional.

4.2.2 Estados Unidos

Batson v. Kentucky (1986). A **Suprema Corte dos Estados Unidos** decidiu que há violação ao princípio da igualdade quando um estado exclui intencionalmente cidadãos afro-americanos do corpo de jurados quando o acusado é também afro-americano.

Buck v. Davis (2017). No caso, o próprio advogado de defesa do réu apresentou testemunhos na fase de sentença de seu julgamento e apontou que seu cliente (Duane Buck) seria mais propenso a cometer atos de violência no futuro porque era negro. A **Suprema Corte dos Estados Unidos** decidiu que o réu teve negada a assistência efetiva de um advogado. Para a Corte, a negação pelo tribunal distrital do pedido de *habeas corpus* de Buck era um abuso de discricionariedade. Apontou que havia uma probabilidade razoável de que Buck fosse condenado à morte com base em sua raça. Punir alguém com base em uma característica imutável, observou a Corte, “é um desvio perturbador de uma premissa básica de nosso sistema de justiça criminal: nossa lei pune as pessoas pelo que fazem, não por quem são”.

Estados Unidos v. Lemrick Nelson, Jr (1996). Em agosto de 1991, um automóvel dirigido por um judeu hassídico atingiu duas crianças negras que brincavam em Crown Heights, no Brooklyn. Uma criança morreu e a outra ficou gravemente ferida. Rumores rapidamente se espalharam de que o pessoal da ambulância que respondia ao acidente primeiro tratou o motorista, ao invés das duas crianças gravemente feridas presas sob o automóvel. Uma grande multidão se reuniu no local do acidente e as pessoas começaram a protestar contra o tratamento das crianças feridas. Uma das pessoas incitava a multidão para que fossem à Avenida Kingston e “pegassem um judeu”. Lemrick Nelson, de dezesseis anos, esfaqueou o judeu Yankel Rosenbaum na mencionada rua. Nelson foi absolvido pelo tribunal do júri em 1992. Em 1997, Nelson foi condenado em um tribunal federal por violar os direitos civis de Rosenbaum. O veredito foi anulado devido ao processo de seleção do júri. O **Tribunal de Apelações do Segundo Circuito** considerou Nelson culpado por violar os direitos civis de Rosenbaum, mas não por causar a sua morte. Ele foi condenado à pena máxima de dez anos de prisão.

Flowers v. Mississippi (2019). Flowers foi julgado seis vezes pelo assassinato de quatro funcionários de uma loja de móveis do Mississippi. Flores é preto; três das vítimas eram brancas. Um veredito e uma condenação foram anulados pela Suprema Corte do Mississippi com base no preconceito racial do promotor na seleção do júri. A acusação excluiu um número desproporcional de jurados negros. No terceiro julgamento, o estado usou todas as 15 contestações contra possíveis jurados negros. A Suprema Corte do Mississippi reverteu sua condenação novamente, citando **Batson v. Kentucky**. O quarto e quinto julgamentos de Flowers terminaram em julgamentos errados. No sexto julgamento, o estado apresentou 6 contestações – cinco contra jurados negros em potencial. A **Suprema Corte dos Estados Unidos** decidiu que o caso de Flowers deveria ser remetido a um tribunal inferior para ser revisado quanto às evidências de preconceito racial na seleção do júri. Em 2019, ele foi colocado em liberdade pela primeira vez desde sua prisão. Em 2020, a procuradora-geral do Mississippi retirou as acusações contra Flowers.

Grutter v. Bollinger (2003). Neste caso, a **Suprema Corte** considerou que é constitucional o uso limitado de “ação afirmativa” de raça em admissões por uma faculdade de direito.

Schuette v. Coalition to Defend Affirmative Action (2014). Nesta decisão, a **Suprema Corte americana** defendeu que uma emenda constitucional estadual, que proíbe a ação afirmativa na área educacional, não viola a cláusula de Proteção Igualitária.

University of California Regents v. Bakke (1978). A **Suprema Corte americana** asseverou que uma universidade pública pode levar em conta a raça como um fator nas decisões de admissão.

Os casos abaixo foram proferidos pela **Suprema Corte dos Estados Unidos** e relacionam-se à temática da discriminação racial¹:

Scott v. Sandford 60 U.S. 393 (1856);
Slaughterhouse Cases 83 U.S. 36 (1872);
Strauder v. West Virginia 100 U.S. 303 (1879);
Civil Rights Cases 109 U.S. 3 (1883);
Yick Wo v. Hopkins 118 U.S. 356 (1886);
Plessy v. Ferguson 163 U.S. 537 (1896);
Guinn & Beal v. United States 238 U.S. 347 (1915);
Buchanan v. Warley 245 U.S. 60 (1917);
Norris v. Alabama 294 U.S. 587 (1935);
Missouri ex rel. Gaines v. Canada 305 U.S. 337 (1938);
Railroad Commission of Texas v. Pullman Company 312 U.S. 496 (1941);
Smith v. Allwright 321 U.S. 649 (1944);
Korematsu v. United States 323 U.S. 214 (1944);
Morgan v. Virginia 328 U.S. 373 (1946);
Shelley v. Kraemer 334 U.S. 1 (1948);
Sweatt v. Painter 339 U.S. 629 (1950);
McLaurin v. Oklahoma State Regents 339 U.S. 637 (1950);
Terry v. Adams 345 U.S. 461 (1953);

¹ Cornell Law School. Legal Information Institute (LII). Disponível em: https://www.law.cornell.edu/supct/cases/topics/tog_race_discrimination.html.

Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 (1954);
Bolling v. Sharpe 347 U.S. 497 (1954);
Brown v. Board of Education 349 U.S. 294 (1955);
Monroe v. Pape 365 U.S. 167 (1961);
Edwards v. South Carolina 372 U.S. 229 (1963);
Heart of Atlanta Motel, Inc. v. United States 379 U.S. 241 (1964);
Evans v. Newton 382 U.S. 296 (1966);
United States v. Guest 383 U.S. 745 (1966);
Loving v. Virginia 388 U.S. 1 (1967);
Evans v. Abney 396 U.S. 435 (1970);
Oregon v. Mitchell 400 U.S. 112 (1970);
Griggs v. Duke Power Co. 401 U.S. 424 (1971);
Swann v. Charlotte-Mecklenburg Board of Education 402 U.S. 1 (1971);
North Carolina State Board of Education v. Swann 402 U.S. 43 (1971);
Apodaca v. Oregon 406 U.S. 404 (1972);
Moose Lodge No. 107 v. Irvis 407 U.S. 163 (1972);
Keyes v. School District No. 1, Denver, Colorado 413 U.S. 189 (1973);
Lau v. Nichols 414 U.S. 563 (1974);
Warth v. Seldin 422 U.S. 490 (1975);
Washington v. Davis 426 U.S. 229 (1976);
Village of Arlington Heights v. Metropolitan 429 U.S. 252 (1977);
Castaneda v. Partida 430 U.S. 482 (1977);
Milliken v. Bradley 433 U.S. 267 (1977);
Regents of the Univ. of Cal. v. Bakke 438 U.S. 265 (1978);
United Steelworkers of America, AFL-CIO-CLC v. Weber 443 U.S. 193 (1979);
City of Mobile v. Bolden 446 U.S. 55 (1980);
Fullilove v. Klutznick 448 U.S. 448 (1980);
City of Memphis v. Greene 451 U.S. 100 (1981);
Bob Jones Univ. v. United States 461 U.S. 574 (1983);
Palmore v. Sidoti 466 U.S. 429 (1984);

Firefighters Local Union No. 1784 v. Stotts 467 U.S. 561 (1984);
Allen v. Wright 468 U.S. 737 (1984);
Batson v. Kentucky 476 U.S. 79 (1986);
Wygant v. Jackson Board of Education 476 U.S. 267 (1986);
United States v. Paradise 480 U.S. 149 (1987);
McCleskey v. Kemp 481 U.S. 279 (1987);
Saint Francis College v. Al-Khazraji 481 U.S. 604 (1987);
City of Richmond v. J. A. Croson Co. 488 U.S. 469 (1989);
Ward's Cove Packing Co., Inc. v. Antonio 490 U.S. 642 (1989);
Martin v. Wilks 490 U.S. 755 (1989);
Patterson v. McLean Credit Union 491 U.S. 164 (1989);
Missouri v. Jenkins 495 U.S. 33 (1990);
Metro Broadcasting, Inc. v. Federal Communications Commission 497 U.S. 547 (1990);
Ford v. Georgia 498 U.S. 411 (1991);
Powers v. Ohio 499 U.S. 400 (1991);
Freeman v. Pitts 503 U.S. 467 (1992);
Georgia v. McCollum 505 U.S. 42 (1992);
R.A.V. v. City of St. Paul 505 U.S. 377 (1992);
United States v. Fordice 505 U.S. 717 (1992);
Adarand Constructors, Inc. v. Peña 515 U.S. 200 (1995);
United States v. Armstrong 517 U.S. 456 (1996).

4.2.3 Liechtenstein

StGH 2010/88 (2012). O petionário foi condenado por discriminação racial nos termos do artigo 283.1.7 do Código Penal (StGB) e recorreu contra a decisão do tribunal superior que confirmava a condenação. Tal como durante o processo de investigação, alegou que o fato de o elemento constitutivo da infração ser a mera participação como membro numa associação que promove ou incita a discriminação racial violava o princípio da legalidade das sanções, bem como a liberdade de associação e de reunião. Posteriormente, o **Tribunal Constitucional** considerou a constitucionalidade da disposição e

observou que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considera que a liberdade de expressão não é violada pela introdução de medidas de combate à linguagem discriminatória e que é impróprio invocar essa liberdade fundamental em tais circunstâncias. Por estas razões, o Tribunal Constitucional negou provimento ao recurso.

4.2.4 Países Baixos

Processo 16345 (1997). Partido político foi acusado de ser racista e representou em juízo contra a pessoa, por entender que havia excedido os limites da liberdade de expressão. A **Suprema Corte dos Países Baixos** asseverou que, no que se refere ao âmbito de aplicação do direito à liberdade de expressão, este direito não era ilimitado e, pelo contrário, estava vinculado pelos deveres de cuidado devidos a outras pessoas em relações sociais. Apontou que o termo “raça” deve ser interpretado à luz do alcance evidente do resumo contido no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque, de 7 de março de 1996, relativa à eliminação de todas as formas de discriminação racial sempre que a cor, a descendência e a origem nacional ou étnica sejam mencionadas juntamente com a raça.

4.2.5 Reino Unido

Nandla v. Dowell-Lee (1982). O diretor da Park Grove School recusou o ingresso do estudante sikh em razão do uso do dastār². O caso foi apresentado perante a Comissão de Igualdade Racial, que acionou o Tribunal de Apelação do Reino Unido. O Tribunal entendeu que os sikhs não era um grupo racial ou étnico. A Câmara dos Lordes (*House of Lords*)³ conheceu do apelo e reconheceu que os sikhs eram um grupo racial ou étnico. De acordo com o magistrado Richardson, J., “um grupo é identificável em termos de suas origens étnicas se for um ‘segmento da população distinto dos demais por uma ‘combinação de costumes, crenças, tradições e características comuns’

² Item de chapelaria associado ao sikhismo e é uma parte importante da cultura sikh. Fonte: <https://en.wikipedia.org/wiki/Dastar>. Acesso em: 21 nov. 2022.

³ A Câmara dos Lordes foi o mais alto Tribunal de Recurso do Reino Unido até 30 de julho de 2009. A partir de 1 de outubro de 2009, o Supremo Tribunal do Reino Unido assumiu jurisdição sobre questões de direito para todos os casos de direito civil no Reino Unido e todos os casos criminais na Inglaterra e no País de Gales e Irlanda do Norte. Fonte: <https://www.parliament.uk/about/how/business/judgments/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

derivadas de um passado comum ou presumido comum, mesmo que não extraído do que em termos biológicos seja um estoque racial comum”.

4.3 Fontes de pesquisa

ACHIUME, E. Tendayi. **Black Lives Matter and the UN Human Rights System: Reflections on the Human Rights Council Urgent Debate.** European Journal of International Law Blog. EJIL: Talk! 2020. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/black-lives-matter-and-the-un-human-rights-system-reflections-on-the-human-rights-council-urgent-debate/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION. **Agenda for Racial Equality 2012–2016.** Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fhumanrights.gov.au%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fdocument%2Fpublication%2Fagenda-for-racial-equality-2012-2016.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BARLOW, Rich. **The Forgotten Court Case That Became American Racism’s Building Block.** Boston University Today. 2021. Disponível em: <https://www.bu.edu/articles/2021/the-forgotten-court-case-that-became-american-racisms-building-block/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Base de Jurisprudência da Comissão de Veneza (Codices – Infobase on Constitution Case Law of the Venice Commission). Disponível em: <http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>.

BBC NEWS. **Ferguson Unrest: from shooting to nationwide protests.** 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-30193354>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRADLEY, Anna Spain. **Human Rights Racism.** Harvard Human Rights Journal. Vol. 32. 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/libro7-68.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CANADIAN COMMISSION FOR UNESCO. ALBERTA HUMAN RIGHTS AND CITIZENSHIP COMMISSION. **Coalition of Municipalities against racism and discrimination.** Disponível em: <https://albertahumanrights.ab.ca/Documents/CMARDbooklet.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CLAIR, Matthew; WINTER, Alix S. **How Judges Think about Racial Disparities: situational decision-making in the criminal justice system.** Criminology, American Society of Criminology. 2016. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/files/matthewclair/files/clair_winter_how_judges_think_about_racial_disparities.pdf. Acesso em: 21 nov. 2022.

Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Discrimina%C3%A7ao-Racismo/eliminacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_racial.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

eCOURTS PORTAL OF WESTERN AUSTRALIA. Search Decisions. Disponível em: <https://ecourts.justice.wa.gov.au/eCourtsPortal/Decisions/Search>.

EUROPEAN COMMISSION FOR DEMOCRACY THROUGH LAW. **Role of the constitutional court in the maintenance of the stability and development of the constitution.** Relatório por Ms Eliška Wagnerová. Fevereiro de 2004. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-JU\(2004\)017-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-JU(2004)017-e).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Guide on Article 14 of the European Convention on Human Rights and on Article 1 of Protocol n. 12 to the Convention – Prohibition of Discrimination.** 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_14_Art_1_Protocol_12_ENG.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS BLOG. **New System for Single-Judge Decisions.** Disponível em: <https://www.echrblog.com/2017/06/new-system-for-single-judge-decisions.html>. Acesso em: 17 nov. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT. **The Role of Culture, Education, Media and Sport in the Fight against Racism.** Background analysis. Cult Committee. 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/690905/IPOL_STU\(2021\)690905_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/690905/IPOL_STU(2021)690905_EN.pdf). Acesso em: 22 nov. 2022.

FURNER, Jonathan; IBEKWE, Fidelia; BIRDI, Briony. **From Words to Actions: assessing the impact of antiracist declarations in library and information science.** Information Research. Vol. 27, 2022. Disponível em: <http://informationr.net/ir/27-SpIssue/CoLIS2022/colis2202.html#author>. Acesso em: 21 nov. 2022.

GARDIANDIA, Rosana; WEBB, Philippa. **The UN's Work on Racial Discrimination: achievements and challenges.** Max Planck Yearbook of United Nations Law Online. Disponível em: https://brill.com/view/journals/mpyo/aop/article-10.1163-18757413_02501020/article-10.1163-18757413_02501020.xml. Acesso em: 22 nov. 2022.

KIRBY, Jen. **“Black Lives Matter” has become a global rallying cry against racism and police brutality.** Vox. 12 junho de 2020. Disponível em: <https://www.vox.com/2020/6/12/21285244/black-lives-matter-global-protests-george-floyd-uk-belgium>. Acesso em: 22 nov. 2022.

LEGAL DEFENSE FUND. **Case: Buck v. Davis.** Criminal Justice. 2012. Disponível em: <https://www.naacpldf.org/case-issue/duane-buck-sentence-d-death-black/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

MAX-PLANCK-INSTITUT. **World Court Digest.** Disponível em: https://www.mpil.de/de/pub/publikationen/archiv/world-court-digest.cfm?fuseaction_wcd=aktat&aktat=100000000006.cfm.

OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS. **Hate Criminal Laws – a practical guide.** Polônia, 2009. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/3/e/36426.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

R. Jaeger and Dr. S. Broß. **The relations between the constitutional courts and the other national courts, including the interference in this area of**

the action of the European courts Report of the Constitutional Court of the Federal Republic of Germany. Conference of European Constitutional Courts XIIth Congress. Disponível em: <https://www.confueconstco.org/reports/rep-xii/Duitsland-EN.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

República da África do Sul. **National Action Plan (NAP) to combat racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance.** Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201903/national-action-plan.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

SABBAGH, Daniel. **Affirmative Action: the U.S. experience in comparative perspective.** Dædalus, the Journal of the American Academy of Arts & Sciences. 2011. Disponível em: <https://direct.mit.edu/daed/article/140/2/109/26889/Affirmative-Action-The-U-S-Experience-in>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/opinions.aspx>.

TITLEY, Gavan; KEEN, Ellie; FÖLDI, László. **Starting points for combating hate speech online.** Conselho da Europa. Disponível em: <https://edoc.coe.int/fr/liberts-fondamentales/6478-starting-points-for-combating-hate-speech-online.html#>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage_node.html.

UNESCO. **Healing the wounds of slave trade & slavery – approaches and practices: a desk review.** Reino Unido, 2021. Disponível em: https://healingthewoundsofslavery.org/wp-content/uploads/2021/04/UNESCO-GHFP_2020_Healing-the-Wounds-of-Slavery_Desk-Review_Report.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNESCO. Human Rights Council. Resolução 47/53 (2021). **Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais.** Disponível em: <https://>

www.ohchr.org/sites/default/files/2022-02/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNESCO. Resolução 40 C/81 (2019). Conferência Geral. **Eliminação da discriminação racial, do ódio racial e dos crimes de ódio racial no mundo**. Paris, 2019. Disponível em: <https://en.unesco.org/inclusivepolicylab/system/files/teams/discussion/comments/2021/5/UNESCO%20Res%2040%20C%2081.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNESCO. Resolução 207 EX/49 (2019). **Eliminação da discriminação racial, da supremacia racial e dos crimes de ódio racial no mundo**. Paris, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372538?posInSet=1&queryId=N-EXPLORE-b6acaf78-f1af-4ffe-a03b-8607e4d2c047>. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNITED NATIONS. **2030 Development Agenda 'fails' on racial equality and non-discrimination**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/07/1121942>. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNITED NATIONS. **Agenda Towards Transformative Change for Racial Justice and Equality**. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/racism/agenda-towards-transformative-change-racial-justice-and-equality>. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNITED NATIONS. **Anti-discrimination database**. Database on practical means to combat racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. Disponível em: <https://adsdatabase.ohchr.org/SitePages/Anti-discrimination%20database.aspx>. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNITED NATIONS. **Office of the High Commissioner for Human Rights. Fighting racism and discrimination: the Durban Declaration and Programme of Action at 20**. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Racism/OHCHR_DDPA_Booklet_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNITED NATIONS. **Violence against indigenous women, 'legacy of colonialism' rooted in racism**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/06/1121082>. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNITED NATIONS. **World Conference Against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance.** Declaration and Programme of Action. Nova Iorque, 2002. Disponível em: https://web.archive.org/web/20220507061003/https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Durban_text_en.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

VERA, Amir; WOLFE, Daniel. **Seeking Justice: A Timeline since the Death of George Floyd.** CNN. Disponível em: <https://edition.cnn.com/interactive/2021/03/us/george-floyd-case-timeline/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

WILEY, Ella. **How Racism in the Courtroom produces wrongful convictions and mass incarceration.** Legal Defense Fund. 2022. Disponível em: <https://www.naacpldf.org/judicial-process-failures/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Esta obra foi finalizada, impressa e encadernada, em novembro de 2022, pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal.

Foi projetada e composta na fonte Adobe Caslon Pro.



*Download
gratuito*